

Questões prévias

No âmbito do interrogatório judicial de arguido, efectuado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 203º e 194º n.ºs 1 e 4 do CPP, foi feita alusão pelo Ilustre Mandatário do arguido a diversas questões de índole processual, mormente às já haviam sido suscitadas nos requerimentos por si apresentados a fls. 782 a 795, 1223 a 1226, 1292 a 1293, e 1344 a 1349.

Tais questões foram já objecto de conhecimento por parte do tribunal, nos despachos proferidos a fls. 1107 a 1112, 1234, 1317 a 1319 e 1359 a 1363, termos em que se mostra esgotado o poder jurisdicional relativamente às mesmas.

Assim, cumpre apenas conhecer do seguinte:

Da incompetência da signatária para proferir despacho de aplicação de medida de coacção

No âmbito da já referida diligência, invocou o **arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa** a incompetência da signatária, enquanto juiz de julgamento, para aplicar medida de coacção, para além do TIR, atento o disposto na actual redacção do artigo 40º n.º1 alínea a) do CPP.

Pelo Ministério Público foi exercido o contraditório, tendo pugnado pelo indeferimento da alegada incompetência, cumprindo decidir.

Dispõe o referido artigo 40º, com a epígrafe "Impedimento de participação em processo", no seu n.º 1 alínea a), na actual redacção, que:

"Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

a) Praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º ou no n.º 1 do artigo 269.º"

No que tange aos actos previstos no artigo 268º n.º1, único aqui releva, respeitam os mesmos a:
“(…)

a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;

c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º;

d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º;

e) Declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º;

f) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução. (...)”

Da leitura do referido preceito entende o arguido que está vedado ao juiz da fase de julgamento a possibilidade de aplicação qualquer medida de coacção para além do TIR. Assim, pugna pelo entendimento que a signatária estaria impedida, a partir do momento em que a pronúncia foi remetida para a fase de julgamento e que o processo lhe foi distribuído, de poder rever o estatuto coactivo do arguido aplicando-lhe, nomeadamente, qualquer outra medida de coacção para além do TIR.

Salvo o devido respeito, entendemos que não assiste razão ao arguido relativamente à alegada incompetência, mormente porque a leitura que fazemos do preceito invocado é diametralmente oposta.

Com efeito, não é pelo facto de um processo se encontrar na fase de julgamento que um juiz a quem o mesmo foi distribuído se encontra impedido ou se torna incompetente, nas palavras do arguido, para praticar os actos previstos no artigo 268º nº1 ou do artigo 269º. O que o legislador expressamente consignou, na última revisão efectuada ao CPP, foi que o juiz que aplique medida de coacção, para além do TIR, já não poderá intervir no julgamento, leia-se na audiência de julgamento.

A *ratio* da norma foi, em nosso entender, estender o impedimento do juiz a todas as decisões conexas com uma anterior decisão de aplicação de medida de coacção, que não o TIR, impedindo que seja esse mesmo juiz a sindicar, ponderar e avaliar novamente factos que tomou em consideração para efeitos de uma decisão anteriormente por si tomada.

Atente-se, desde logo, no elemento literal da norma que fala em impedimento do juiz no caso de *ter praticado, ordenado ou autorizado*, ou seja, o impedimento surge na sequência de um acto praticado anteriormente, no passado.

Recorde-se que tal impedimento estava, na anterior redacção, apenas previsto para os casos das medidas de coacção dos artigos 200º a 202º do CPP - proibição e imposição de condutas, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva.

Por serem as medidas mais gravosas e restritivas dos direitos do arguido entendia o legislador que a ponderação que era feita impedia, de alguma forma, que o juiz que tivesse aplicado tais medidas a um arguido pudesse proceder ao seu julgamento.

O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, de 3/07/2017, disponível in www.dgsi.pt, refere expressamente que: “O impedimento legal imposto pelo artº 40º do CPPenal deriva de na decisão de aplicação de uma das medidas dos art. 200º a 202º do mesmo diploma ser plausível a formação de uma intensa convicção de culpabilidade, que poderia contagiar posteriormente a liberdade do juiz (...)”

Com a alteração recentemente introduzida quis o legislador estender as razões do impedimento anteriormente consagrado a todas as medidas de coacção, excepção feita ao TIR.

Tal interpretação resulta não só do elemento literal do citado artigo 40º, como da sua articulação com os artigos 191º, 193º e 204º do CPP. À excepção da primeira das medidas de coacção - TIR - que é aplicado obrigatória e automaticamente aquando da constituição de alguém como arguido, todas as demais exigem um juízo por parte do aplicador que de alguma forma implicam a formação de uma convicção relativamente aos factos imputados ao arguido e à necessidade, proporcionalidade e adequação da medida a aplicar.

Ora, a signatária não praticou até ao momento no processo qualquer acto previsto pelo artigo 40º nº1 alínea a) que a impedisse de proceder à audição do arguido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 203º, 194º nºs 1 e 4, e de conhecer da eventual necessidade de agravamento da medida de coacção a que o mesmo se encontra sujeito.

Pelo exposto, atento o disposto no artigo 40º nº1 alínea a) do CPP, entendemos não assistir razão ao arguido na invocada incompetência, termos em que se julga a mesma improcedente.

*

Da inconstitucionalidade alegada pelo arguido e cujo conhecimento foi relegado para momento posterior

O arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa veio a fls. 1292 e 1293 suscitar a inconstitucionalidade das alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 196.º e do número 1 do artigo 203.º do Código de Processo Penal interpretadas no sentido normativo de que a não comunicação de ausência da residência superior a cinco dias por arguido sujeito a Termo de Identidade e Residência consubstanciaria “violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção” e legitimaria a “imposição de outra ou outras medidas de coacção” - inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade e das garantias de processo criminal consagrados nos artigos 29.º, 203.º e 32.º

da Constituição. Entende o arguido que tal medida não tem, sequer, a natureza de uma verdadeira medida de coacção.

Tendo o tribunal relegado para momento posterior a apreciação da questão suscitada, cumpre neste momento apreciá-la.

O Código de Processo Penal dedica às denominadas "medidas de coacção" o seu Título II, concretizando no Capítulo I, deste mesmo título, quais são as medidas admissíveis.

Começa o referido capítulo com o artigo 196º "Termo de identidade e residência" que dispõe, para o que aqui releva, que:

"1 - A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º

2 - Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3 - Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º

e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena. (...)"

A propósito do conceito de medidas de coacção, cumpre desde logo relembrar que: "São meios processuais de limitação da liberdade pessoal que têm por finalidade acautelar a eficácia do procedimento tanto quanto ao seu desenvolvimento, como quanto à execução das decisões condenatórias" (vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal - Volume II; 4ª. edição, Verbo Editora; 2008; pág. 285-286).

As medidas de coacção são as que se encontram no CPP, hierarquizadas por ordem crescente da gravidade, previstas nos seus artigos 196.º a 202.º.

Assim, quanto à natureza do TIR e atendendo, desde logo, ao referido no próprio código de processo penal e ao elemento literal parece-nos, salvo melhor opinião, não existir qualquer dúvida de que se trata de uma medida de coacção e, como tal, de uma medida processual que condiciona a liberdade de qualquer arguido.

É certo que a classificação efectuada pelo CPP é contestada por alguns autores, nomeadamente por entenderem que não pode ser vista num mesmo grau de importância e de limitação de direitos, liberdades e garantias das restantes medidas admissíveis pelo CPP, uma vez que não é imposta ao arguido pelo facto de existirem necessidades especiais a salvaguardar no processo, mas antes decorre desde logo da sua constituição como arguido. Contudo, não colocam em causa as obrigações que decorrem do mesmo.

Veja-se, neste sentido, o referido pela Prof.^a Teresa Beza que entende que o termo de identidade e residência não é talvez uma verdadeira medida de coacção no sentido em que o são as outras, na medida em que ela é sempre tomada independentemente de necessidades especiais daquele processo. Trata-se apenas de obrigar o arguido a identificar-se e a referir a sua residência, **ficando obrigado a não se ausentar por determinado prazo dessa residência sem o comunicar às autoridades, portanto trata-se apenas de assegurar que aquela pessoa, em relação à qual estão a decorrer investigações de ordem criminal, não desapareça sem as autoridades saberem (...)** (negrito nosso) - Ver, Apontamentos de Direito Processual Penal, Vol. II, págs. 8-9.

Com efeito, o legislador, por clara opção, decidiu considerar, simultaneamente, o TIR uma medida coactiva, ao abrigo do artigo 196.º do CPP, e um dever inerente à própria qualidade de arguido, de acordo com a alínea c) do n.º3 do artigo 61.º do CPP.

A circunstância de se tratar de uma verdadeira medida de coacção, ainda que a primeira e "mais leve", decorre do reconhecimento expresso por parte do legislador de que a mesma implica uma limitação de direitos, liberdades e garantias do arguido. E, para que o mesmo fique ciente dessas mesmas limitações e constrangimentos é que o legislador obriga, nos termos do n.º 3 do artigo 196.º, a que o arguido no momento em que presta o TIR seja informado de todas as obrigações a que, a partir daquele momento, se encontra sujeito.

A propósito desta medida e das limitações que a mesma implica, refere Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4ª edição actualizada, pág. 580, que: "(...) O termo de identidade e residência constitui uma intromissão na privacidade da pessoa e uma restrição da liberdade de movimentação, pelo que a aplicação do termo de identidade e residência efectuada pelo órgão de polícia criminal durante o inquérito é sindicável pelo Ministério Público e em momento ulterior pelo juiz, no exercício dos respectivos poderes de direcção processual. Esta sindicância estará, em regra, associada ao controlo da constituição como arguido. A aplicação do termo pelo Ministério Público é sindicável pelo superior hierárquico, por intermédio da reclamação hierárquica (ver anotação ao artigo 48º). A aplicação do termo pelo juiz é sindicável pelo tribunal de recurso. (...) Não há prazo para a vigência do termo de identidade e residência, extinguindo-se nos termos gerais previstos no artigo 214º. Dado que as obrigações resultantes do termo decorrem do próprio estatuto do arguido, elas devem manter-se durante a pendência do processo (...)"

No caso em apreço, não obstante ter sido sujeito a TIR em 21/11/2014 (cfr. fls. 1306), em 20/08/2015 (fls. 1307) e em 15/01/2016 (fls. 1308), de lhe terem sido dadas a conhecer todas as obrigações previstas nas alíneas a) a d) do nº3 do artigo 196º do CPP, de no âmbito da decisão de pronúncia remetida para a fase de julgamento o Sr. Juiz de instrução ter feito expressamente constar que o arguido continuava sujeito a TIR (cfr. fls. 495.), entende agora o arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa que apenas se encontra obrigado à obrigação prevista na alínea a) do referido artigo, uma vez que as demais não só não constituem verdadeiras obrigações como a sua aplicação seria inconstitucional dado que violariam do princípio da legalidade e das garantias de processo criminal consagrados nos artigos 29.º, 203.º e 32.º da Constituição.

O arguido, pese embora ter prestado TIR em três momentos, temporalmente distintos, nunca colocou em causa a inconstitucionalidade das obrigações que lhe foram oportunas e expressamente comunicadas a não ser quando se viu confrontado com o seu incumprimento, extemporaneidade que não pode deixar de se assinalar. Acresce, ainda, ao exposto que a invocada inconstitucionalidade é alegada de forma vaga, não especificando o arguido de que forma se concretiza a violação das normas constitucionais que invoca.

O legislador nos artigos 191º a 195º do Código de Processo Penal, consagra os princípios a que devem obedecer a aplicação das medidas de coacção e garantia patrimonial em processo penal.

Entre esses princípios, merecem especial destaque os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, consagrados no artigo 193º do código, no qual não se exceptiona do seu âmbito, qualquer medida de coacção ou garantia patrimonial.

É verdade que o Termo de Identidade e Residência previsto no artigo 196º, do Código de Processo Penal, é a medida de coacção, de natureza obrigatória, aplicável a quem for constituído arguido, podendo ser aplicada pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, que reveste natureza automática, já que prescinde dos requisitos gerais de aplicação das medidas, tal como resulta do artigo 204º.

Não obstante, a circunstância de não implicar qualquer restrição à liberdade de deslocação do arguido faz com que não viole, em nosso entender, quaisquer princípios constitucionais, mormente os previstos nos artigos invocados pelo arguido - artigo 29º (aplicação da lei criminal), 203º (independência dos tribunais) e 32º (garantias do processo criminal).

Aquando da sua constituição como arguido e da prestação de TIR foi o arguido notificado de todos os direitos de que dispunha e que se encontram expressamente previstos na lei. A circunstância da condição de arguido não ter apenas inerente direitos, mas também alguns deveres/obrigações em nada belisca os preceitos constitucionais por si citados.

Ainda que se reconheça que o Termo de Identidade e Residência constitui uma medida de certa forma restritiva da reserva da vida privada, previsto no artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, a verdade é que foi pelo legislador processual penal efectuada uma ponderação dos diversos direitos em colisão, cumprindo, aliás, recordar que muitas normas processuais penais constituem restrições a direitos constitucionalmente previstos.

No caso de colisão de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como é o caso, em que temos a obrigação do Estado de assegurar a realização da justiça, por um lado, e uma restrição ao direito fundamental de reserva da vida privada dos arguidos, por outro, foi feito seguramente um juízo de proporcionalidade, adequação e necessidade, por força do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa, tendo entendido o legislador que a constituição de alguém como arguido implica a imposição de determinadas obrigações que limitam de alguma forma os normais direitos de qualquer cidadão.

Feito um juízo de proporcionalidade e adequação entendeu o legislador que as obrigações decorrentes do TIR se afiguravam as necessárias à salvaguarda cautelar das exigências inerentes a qualquer processo crime e partir do momento em que alguém fosse constituído arguido.

Veja-se ainda assim que, nesta que é a "mais leve" das medidas de coacção, não carece o arguido de qualquer autorização para se poder deslocar ou ausentar do local que indicou para efeitos de TIR, mas somente impende sobre si uma obrigação de comunicação quando pretenda fazê-lo por mais de cinco dias.

Claramente existiu por parte do legislador uma ponderação entre a obrigação do Estado de realizar justiça e o direito à reserva da vida privada de quem assume a condição de arguido, pois note-se que no caso de deslocações ocasionais e céleres, que o legislador entendeu proporcional e adequado fixar em 5 dias, não têm sequer que haver qualquer comunicação.

Foi opção do legislador entender que se afigura proporcional impor a todos quantos são constituídos arguidos a obrigação de informar o processo do local onde podem ser encontrados. Tal é simultaneamente uma obrigação, mas também uma salvaguarda para os arguidos que, desse modo, podem sempre ser notificados de qualquer decisão tomada no processo e exercer o respectivo contraditório.

Veja-se a este propósito o referido pelo Tribunal Constitucional no recente acórdão n.º 121/2021, proferido no âmbito do Processo n.º 1126/2019, disponível in www.tribunalconstitucional.pt: "(...) O ato de constituição de arguido e a imposição do TIR estão umbilicalmente ligados. Efetivamente, esta imposição a todo aquele que for constituído é obrigatória, nos termos do artigo 196.º, n.º 1, do CPP. A pessoa sujeita a TIR deve indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, para efeitos de notificação mediante via postal simples, e fica obrigada a comparecer perante a autoridade competente ou a manter-se à sua disposição sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado; bem como a não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado (artigo 196.º, n.º 2 e n.º 3, alíneas a) e b), do Código de Processo Penal). A finalidade destas exigências compreende-se: para que o processo possa seguir o seu curso normal, e também para que possam ser respeitados todos os direitos do arguido, designadamente no que respeita ao princípio do contraditório, é imperioso que as autoridades judiciais possam localizá-lo.

Alguma doutrina chega a duvidar que o TIR possa ser rigorosamente classificado como medida de coação em sentido rigoroso, tendo em consideração inexistência de um dever de fundamentação da decisão, e a sua imposição em todos os casos, sem uma avaliação prévia de necessidade ou proporcionalidade (cfr. Maria João Antunes, *Direito Processual Penal*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018).

O TIR não impede, no plano dos factos, quaisquer deslocações ou mudanças de domicílio, apenas exigindo a sua comunicação às autoridades, como aquele se afigura indispensável para a plena prossecução do processo penal, e dos interesses constitucionalmente protegidos que este visa tutelar, designadamente, a realização da justiça. (...)".

Tendo, assim, por assente que o TIR é uma medida de coacção que acarreta o cumprimento das obrigações previstas no n.º3 do artigo 196º por parte do arguido, também não suscita qualquer dúvida, em nosso entender, de que a sua violação se encontra contemplada no âmbito do artigo 203º do CPP.

Não obstante, uma vez que a mera violação não acarreta, de forma automática e por si só, a imposição de outra ou outras medidas de coacção, exigindo-se sempre um juízo de ponderação e a

verificação das condições plasmadas no artigo 204º, entendemos não se encontrar verificada qualquer inconstitucionalidade.

Em face do exposto, entendemos improceder a inconstitucionalidade das alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 196.º e do número 1 do artigo 203.º do Código de Processo Penal, invocada pelo arguido.

* * *

Do estatuto coactivo do arguido

Nos presentes autos, por requerimento, datado de 19/05/2022 e constante de fls. 1254 e 1255, veio o Ministério Público solicitar a notificação do arguido **José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa** a fim de prestar as seguintes informações: *“Entre 9 de Abril de 2021 e a presente data, alguma vez se deslocou ao estrangeiro e aí permaneceu por mais que cinco dias e, em caso afirmativo, quantas vezes o fez e, de cada uma dessas vezes, em que data saiu de Portugal e em que data regressou; a terem tais deslocações ocorrido, qual a razão por que não informou nos autos a sua ausência por mais de cinco dias nem indicou a sua nova morada ou o lugar onde podia ser encontrado.”*

Notificado para o referido efeito, veio o arguido referir, em síntese, que:

- continua a residir exclusivamente na Ericeira, na morada indicada no Termo de Identidade e Residência que prestou no Processo n.º 122/13.8TELSB do Juiz 2 do Juízo Central de Instrução Criminal - único processo em que se encontra formalmente constituído arguido e sujeito a Termo de Identidade e Residência; que é na Ericeira, nessa morada, que tem e pretende continuar a ter centrada a sua vida pessoal e profissional; e que pretende continuar a receber toda a sua correspondência, inclusivamente todas as notificações que devam ser-lhe feitas pelos Tribunais ou por quaisquer outras entidades;

- não tem e não teve (designadamente desde a data de 9 de abril de 2021 referida no requerimento do Ministério Público) residência no Brasil ou em qualquer outro lugar, fora da Ericeira, que pudesse indicar para receber notificações;

- não tinha nem tem obrigação alguma de comunicar e, muito menos, de prestar a Tribunal ou a processo algum - nem mesmo ao Processo n.º 122/13.8TELSB antes referido - qualquer tipo de informação relativamente a tais deslocações;

- tal medida não tem, sequer, a natureza de uma verdadeira medida de coacção;

- suscitou a inconstitucionalidade das alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 196.º e do número 1 do artigo 203.º do Código de Processo Penal interpretadas no sentido normativo de que a não comunicação de ausência da residência superior a cinco dias por arguido sujeito a Termo de Identidade e Residência consubstanciaria “violação das

obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção" e legitimaria a "imposição de outra ou outras medidas de coacção" - inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade e das garantias de processo criminal consagrados nos artigos 29.º, 203.º e 32.º da Constituição;

- suscitou, também, a falta de legitimidade do Ministério Público para apresentar o requerimento em causa, por violação do disposto no artigo 53.º n.ºs 1 e 2 alínea c) do Código de Processo Penal, dos artigos 4.º e 5.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto do Ministério Público e do artigo 219.º n.ºs 1 e 2 da Constituição, uma vez que não respeita os critérios de estrita objectividade a que devem presidir todas as suas intervenções processuais e que exorbita a posição e atribuições que legalmente e constitucionalmente lhe competem na fase de julgamento de processo criminal - já que seria essa a fase em que, muito embora erradamente, o Senhor Procurador-Geral Adjunto que assina o requerimento e a Senhora Juíza Presidente autora do despacho entendem que este processo se encontra.

Tais questões foram objecto de apreciação por despacho proferido tribunal a fls. 1317 a 1319.

O tribunal entendeu por pertinente solicitar, ao Gabinete Nacional Interpol, os elementos/informações com vista a apurar um possível incumprimento da medida de coacção a que se encontra sujeito o arguido.

Junta a informação solicitada e decorrendo da mesma que o arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa se ausentou para o estrangeiro, mais concretamente para o Brasil, por períodos superiores a cinco dias sem informar o tribunal, em clara violação à obrigação prevista no artigo 196º nº3 alínea b) do CPP, foi requerida pelo Digno Magistrado do Ministério Público a audição do arguido nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 203º nº1 e 194 nºs 1 e 4 do Código de Processo Penal.

N dia 30 de Junho de 2022, pelas 10h00, procedeu-se à audição do arguido, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 194º nºs 1 e 4 do CPP,

Mostrando-se assente que:

1. Em 9/04/2021 foi proferida decisão instrutória nos termos da qual pelo Sr. Juiz de Instrução foi entendido encontrar-se suficientemente indiciada a prática pelo arguido de três crimes de branqueamento, previstos e punidos pelo artigo 368º-A nºs 1 e 2 do CP e três crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelo artigo 256º nº1, alíneas a), d) e e) do CP, em co-autoria, com o arguido Carlos Manuel dos Santos Silva.
2. A factualidade imputada ao arguido consta da referida decisão de pronúncia, cujo conteúdo se tem por razões de economia processual aqui reproduzido.

3. Da referida decisão consta a indicação dos meios de prova que fundamentam a pronúncia, bem como a menção expressa que o arguido aguardaria os ulteriores termos do processo sujeito a TIR.
4. O arguido prestou TIR em três datas distintas e comunicou uma alteração de morada.
5. O arguido esteve ausente de Portugal, mais concretamente no Brasil, entre:
 - 2/08/2021 e 14/08/2021, ou seja, ininterruptamente durante cerca de 12 dias;
 - 4/04/2022 a 12/06/2022, ininterruptamente durante cerca de 2 meses.
6. Tais ausências não foram comunicadas aos autos nos termos previstos no artigo 196º nº3 alínea b) do CPP.

*

Os factos supra referidos assentam na decisão instrutória de pronúncia que se encontra junta a fls. 2 a 495, nos TIR's juntos a fls. 1307 a 1309, na comunicação junta a fls. 1310 e na informação da Interpol de fls. 1314, cuja notificação ao arguido foi feita em momento prévio à sua audição como decorre de fls. 1319 a 1321.

Nas declarações que prestou em sede de interrogatório, e que se encontram gravadas, o arguido admitiu as deslocações que efectuou ao Brasil por períodos superiores a 5 dias, país onde se encontra a frequentar um doutoramento, bem como a ausência de qualquer comunicação sobre as mesmas ao tribunal. Invocou diversas razões que, no essencial, se resumem a:

- divergências jurídicas que mantém relativamente à tramitação dos presentes autos;
- à circunstância de, no seu entender, não estar sujeito a qualquer TIR no âmbito dos presentes autos, nem em qualquer outro processo, nomeadamente no 122/13.8TELSB;
- com a defesa da reserva da sua vida privada e com facto de entender não ter de, nem querer, fornecer ao tribunal quaisquer informações que violem de alguma forma a sua privacidade;
- com a interpretação jurídica que faz do TIR, das consequências do seu incumprimento, e do aconselhamento que obteve junto do seu Ilustre Mandatário.

Em suma, o arguido não colocou em crise os factos e os meios de prova que em tal interrogatório lhe foram comunicados.

*

Estabelece o artigo 203º do CPP que em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, pode o tribunal aplicar nova medida ponderando a gravidade do crime imputado e os motivos da violação.

Acrescentando o artigo 204º que nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida: fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas.

No caso em apreço o arguido encontra-se pronunciado pela prática de três crimes de branqueamento, previstos e punidos pelo artigo 368º-A nºs 1 e 2 do CP e três crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelo artigo 256º nº1, alíneas a), d) e e) do CP, em co-autoria, com o arguido Carlos Manuel dos Santos Silva.

Da referida decisão consta a indicação dos meios de prova que fundamentam a pronúncia, bem como a menção expressa que o arguido aguardaria os ulteriores termos do processo sujeito a TIR.

É nosso entendimento, de resto já exposto em anteriores despachos, que a circunstância do presente processo ter tido origem numa certidão em nada colide com a validade do TIR que o arguido havia prestado anteriormente, no processo nº 122/13.8TELSB, e a que está sujeito.

O arguido prestou TIR em três datas distintas, tendo sempre ficado ciente das obrigações inerentes a tal medida de coacção, como de resto o mesmo admitiu e resulta da assinatura aposta em tais documentos.

Consciente da obrigação que sobre si impendia decidiu ausentar-se do país, deslocando-se para o Brasil, por períodos superiores a 5 dias sem disso dar qualquer conhecimento ao processo. Não o fez por considerar que a obrigação de comunicação a que alude o artigo 196º nº3 alínea b) não se lhe aplica, como resulta tanto dos requerimentos que fez e a que já aludimos como das declarações por si prestadas em tribunal.

Na interpretação jurídica que faz do artigo, do termo de identidade e residência enquanto medida de coacção, ou melhor enquanto uma "não medida", referiu entender o arguido não resultar da mesma obrigação alguma de comunicação de ausências da sua residência por períodos superiores a 5 dias. E, ainda, que assim não se entendesse, referiu que a única consequência do seu incumprimento é somente a que se encontra prevista na alínea d) do mesmo artigo, a qual ponderou aquando das referidas deslocações.

Em suma, o arguido pese embora encontrar-se pronunciado pela prática de três crimes de branqueamento e três crimes de falsificação de documento, não reconhece estar sujeito a uma medida de coacção, nem tão pouco ter quaisquer obrigações processuais que possam colidir com a sua vontade de poder deslocar-se para o estrangeiro quando assim o entender e pelos períodos que quiser.

Vejamos.

No que concerne ao TIR a análise das diversas alíneas do n.º3 do artigo 196.º permite perceber que o mesmo encerra em si dois propósitos distintos: um relacionado com o assegurar da regular notificação do arguido e outro relacionado com a sua localização e a possibilidade de contacto a qualquer momento do processo com o arguido, traduzindo-se assim, na terminologia utilizada no acórdão proferido pelo TRL em 4/06/2008, disponível [in www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) numa “(...) limitação parcial da liberdade das pessoas imposta por exigências processuais de natureza cautelar”.

Veja-se que se o propósito do legislador residisse somente em assegurar que o arguido se teria sempre por regularmente notificado na morada do TIR e que, caso mudasse de residência sem comunicar ao processo, o incumprimento desta obrigação legitimaria a sua representação pelo defensor, careceria de sentido uma parte do consagrado na alínea b) do n.º3 do artigo 196.º, mormente a **obrigação de não se ausentar da residência por mais de 5 dias sem comunicar, nomeadamente o lugar onde possa ser encontrado**. O legislador foi taxativo ao estabelecer que para além de ter de indicar uma morada para efeitos de notificação, todo aquele que é constituído arguido e a quem é aplicado TIR tem de poder ser encontrado e estar localizável para efeitos do processo.

Trata-se de uma obrigação de comunicação pessoal que impende sobre os arguidos e não sobre os defensores, como também foi afluído pelo aqui arguido. A sujeição do arguido a TIR não exige nem presença, nem sequer prévia nomeação de defensor.

O arguido a partir do momento em presta TIR fica ciente das obrigações que sobre se recaem pessoalmente. Será depois uma opção sua, a partir do momento em que se encontre representado por defensor, situação que muitas vezes pode ocorrer muito tempo depois desta constituição, efectuar tal comunicação directamente ao processo ou através do seu defensor.

Analisadas, ainda que de forma sumária, as obrigações inerentes ao TIR não existe, no entender do tribunal, qualquer dúvida que o arguido com o seu comportamento violou as obrigações a que estava sujeito, nomeadamente colocando em causa a exigência cautelar visada com a possibilidade da sua localização regular, cumprindo aferir se tal violação implica um agravamento do seu estatuto coactivo, como é entendimento do Ministério Público.

Tal como referido no acórdão do TRE, de 24/09/2009 “(...) A agravação da medida de coacção já é consentida se se verificar incumprimento pelo arguido das obrigações resultantes da sujeição a essa medida ou o incumprimento dos deveres processuais que a aplicação de tal medida visa acautelar - ou, no mínimo, o perigo e/ou eminência da sua violação - ou alteração das circunstâncias (cf., neste sentido, o acórdão da Relação do Porto de 17.12.2003, in rec.44780/03 e o acórdão da Relação de Lisboa de 1.2.2005, in rec.685/2005 -5, acessíveis in www.dgsi.pt).

A aplicação de medidas de coacção tem de respeitar o disposto nos artigos 191º (princípio da legalidade), 192º (condições de aplicação), 193º (princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e 204º (requisitos gerais) do CPP.

A propósito dos pressupostos de aplicação e/ou revisão das medidas de coacção, cumprirá trazer à colação o referido, de forma particularmente clara e elucidativa, pelo recente Acórdão do TRP, de 29/09/2021, disponível in www.dgsi.pt:

“(…) Estas medidas contendem, assim, com os direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido. Sendo certo que todo o processo penal se rege pelo princípio constitucional da presunção de inocência (previsto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 6.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), o qual impõe que qualquer limitação à liberdade do arguido antes do trânsito em julgado da condenação tem uma natureza excecional.

Decorrentes do princípio de presunção da inocência emanam os demais princípios que deverão ser observados na aplicação das medidas de coacção, nomeadamente, o princípio da legalidade, o princípio da necessidade, o princípio da adequação, o princípio da proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade.

O princípio da legalidade das medidas de coacção concretiza o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos (artigos 27.º, 28.º e 165.º, n.º 1, al. c), da CRP, e artigo 5.º da CEDH). Assim, só se admite a aplicação das medidas de coacção catalogadas nos artigos 196.º a 202.º do Cód. Proc. Penal (ou em legislação avulsa). É pois uma enunciação taxativa, admitindo-se apenas as que se encontram previstas na lei.

O princípio da necessidade verifica-se sempre que o fim que se visa atingir com a concreta medida de coacção a aplicar não pode ser obtido por qualquer outro meio menos oneroso para os direitos do arguido. A execução da medida deve igualmente (art.º 193.º, n.º 4, Cód. Proc. Penal) “cingir-se ao estritamente necessário para o cumprimento das exigências cautelares, sendo ilegítimas quaisquer outras restrições ao exercício dos direitos fundamentais.” (cf. Maia Costa, Código Processo Penal Comentado, 2016, 2.ª Edição Revista, Almedina).

Segundo o princípio da adequação, previsto no art.º 193, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, a medida a aplicar deve ser estritamente idónea à satisfação das necessidades cautelares do caso, isto é, deverá ser adequada para alcançar o fim cautelar pretendido no caso concreto.

O princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, impõe que na aplicação de medida de coacção, seja ponderada quer a gravidade do crime quer a sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido, de maneira a que a medida de coacção seja proporcional à gravidade do crime imputado.

Não deve ser aplicada medida mais grave que aquela que, no caso concreto, for apta a afastar os perigos que se verificarem, devendo ainda ser necessária e adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, é o que determina o princípio da subsidiariedade.

Por todas as razões elencadas as medidas de coacção não são imutáveis, devendo ser adequadas, ao longo da tramitação processual, à situação do processo. Efetivamente, tais medidas estão sujeitas ao princípio do caso julgado rebus sic stantibus, devendo ser revistas sempre que se modifiquem as circunstâncias que as justificaram (cf. art.º 212.º do Cód. Proc. Penal). (…)”

Voltando ao caso em apreço, dúvidas não restam em nosso entender que neste momento a manutenção do arguido sujeito apenas a TIR não se mostra adequada à satisfação das exigências cautelares do processo. A circunstância do arguido entender não ter de estar localizável pelo processo e poder ausentar-se para o estrangeiro quando quiser e pelos períodos que reputar adequados sem disso informar o processo consubstanciam um real perigo de fuga.

Veja-se que relativamente a este conceito (perigo de fuga) não há propriamente uma definição ou medida a que se possa recorrer para de forma segura afirmar a sua existência. Tal perigo tem na sua base um risco de o arguido se subtrair ao exercício da acção penal, existindo esse perigo sempre que subsistam elementos objectivos donde se possa aferir que o arguido se ausentará para parte incerta, no país ou no estrangeiro, sem que disso o tribunal tenha conhecimento.

Ora, o que dizer no caso em concreto em que o arguido se ausentou para o Brasil, por períodos claramente superiores a 5 dias, sem disso dar conhecimento ao tribunal, assumindo que não deu conhecimento como entende não ter que dar.

Tal como referido no acórdão do TRL, de 19/09/2007, no processo 6945-A/2007-3 e disponível in www.dgsi.pt: *"1 – A presença e disponibilidade do arguido, que a inclusão do perigo de fuga como o primeiro dos fundamentos de imposição de uma medida de coacção visa assegurar, tornam-se necessárias para o normal desenvolvimento do processo penal por diversos motivos.*

2 – Antes de mais, porque é preciso criar condições para que a decisão que vier a ser tomada, se condenatória e, em especial, se privativa da liberdade, se possa tornar efectiva. Para isso, é necessária a presença do arguido.

3 – O próprio desenvolvimento do processo e, nomeadamente, as diligências de prova, podem carecer do arguido. Também para este efeito ele deve estar presente [artigo 61º, n.º 3, alínea d)].

4 – O julgamento, não obstante poder hoje decorrer sem a presença do arguido, aconselha-a vivamente (artigo 332º), tanto mais que o efectivo exercício do direito de defesa não é um mero assunto privado que apenas ao próprio interesse. Ele é uma garantia da realização da justiça.

5 – Daí que a violação dos deveres de presença e disponibilidade deva ser incluída no conceito de fuga.

6 – Se a fuga e o perigo de fuga não estivessem relacionados com a violação das obrigações decorrentes dos artigos 61º e 196º o seu incumprimento poderia não acarretar qualquer consequência desvantajosa para o violador, o que denotaria a completa impotência e incapacidade de as autoridades competentes reagirem a esse mesmo incumprimento agravando as medidas de coacção previamente impostas. (...)"

Não ignora o tribunal que o agravamento de qualquer medida de coacção não é, nem pode constituir uma sanção aplicada ao arguido simplesmente pela violação do regime coactivo, antes deve constituir uma actualização desse mesmo regime face às novas exigências cautelares que aquela violação traduza.

Sucedee que no presente caso não só o arguido violou de forma ostensiva a obrigação de não se ausentar da sua residência por mais de 5 dias sem comunicar ao processo, como entende que essa obrigação não lhe é aplicável, termos em que se mostra manifesto em nosso entender que a qualquer momento, nomeadamente quando se vir confrontado com a possibilidade de ser julgado pela prática dos crimes pelos quais se encontra pronunciado, o arguido pode decidir eximir-se à acção da justiça ou, pelo menos e até lá, inviabilizar a sua localização e a sua comparência a acto processual.

Cumprе realçar, tal como citado no já identificado acórdão proferido pelo TRL, em 19/09/2007, que: *"Numa interpretação mais comum e imediata existiria propensão para entender a fuga em sentido restrito, como o acto de abandonar precipitadamente um local para evitar uma ocorrência desfavorável, abandono relacionado com a atitude de pretender sumir-se e procurar um esconderijo onde aquele que assim age conta não vir a ser descoberto.*

Não é esse, porém, o único sentido das palavras empregues pelo legislador e não pode ser esse o sentido com que elas foram utilizadas na citada disposição legal.

Os conceitos de fuga e de perigo de fuga têm necessariamente um sentido muito mais amplo, traduzindo desaparecimento, debandada, desconhecimento de paradeiro, e devem, em nosso entender, estar associados ao incumprimento das obrigações de disponibilidade e comparência impostas pela lei processual penal (artigos 61º e 196º do Código de Processo Penal). (...)"

A circunstância de não se encontrar designada data para a realização da audiência de julgamento no presente processo e de se encontrar pendente no Tribunal da Relação de Lisboa um recurso de um despacho que apreciou a existência de eventuais nulidades da pronúncia, em nada mitiga ou atenua as exigências cautelares que cumpre neste momento acautelar.

Neste momento, a pronúncia mantém-se válida e em caso de procedência, ainda que total, do referido recurso tal implicará que os autos regressem à fase de instrução, mantendo o arguido essa qualidade, em conformidade com o disposto no artigo 57º n.º2 do CPP, igualmente se mantendo as necessidades cautelares que as medidas de coacção visam assegurar.

Assim, em face do exposto, ponderando-se, por um lado, a gravidade dos crimes pelos quais o arguido foi pronunciado e, por outro lado, os motivos por este invocados para a violação da medida de coacção a que se encontra sujeito, atentos os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, afigura-se suficiente, para afastar o perigo de fuga que no caso se verifica, sujeitar o mesmo à obrigação de apresentação periódica referida no art. 198º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a ocorrência de tal perigo torna manifesta a necessidade de se adoptarem medidas de coacção eficazes, sendo certo que a proposta pelo Ministério Público - obrigação de apresentação periódica - se revela, neste momento, adequada e proporcional à gravidade dos factos e suficiente para prevenir a fuga do arguido nos moldes em que tal conceito deve ser interpretado, conforme acima se

deixou exposto. Qualquer outra medida mais gravosa afigurar-se-ia, por ora e sem prejuízo do disposto no artigo 203º nº1, desproporcional.

Ponderando a factualidade que resultou provada entendemos, neste momento, mostrar-se adequada e proporcional fixar a periodicidade das referidas apresentações em quinzenais.

Assim sendo, decide-se nos termos do disposto nos artigos 191º a 194º, 196º, 198º e 204º, al. a), todos do Código de Processo Penal, que o arguido aguarde os ulteriores termos do processo sujeito a TIR (já prestado) e à medida de coacção de obrigação de efectuar apresentações quinzenais na esquadra/posto policial da área da respectiva residência.

Comunique ao OPC competente a imposição ao arguido da medida de coacção de obrigação de apresentação quinzenal.

Notifique, sendo o arguido nos termos previstos no artigo 113º nº10 do CPP.